



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.501 - MG
(2014/0005217-6)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA
GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
PEDRO SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES
AGRAVADO : TERESA CRISTINA RECODER GONÇALVES
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR EDUARDO VILELA
AGRAVADO : DORA LÚCIA FONSECA VILELA
ADVOGADO : CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS
INTERES. : GERALDO AUGUSTO CLEMENTE
INTERES. : MIRTES AUGUSTA CLEMENTE
INTERES. : VDL SIDERURGIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SE APLICA AO ESPECIAL POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna que a recorrente não juntou à inicial de usucapião o memorial descritivo da área que pretende usucapir, sendo inviável a juntada deste documento na fase recursal, pois não se trata de "documento novo" abordado no art. 397 do CPC. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Não há que se falar em ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial, pois o óbice da Súmula 07/STJ a impedir o conhecimento do apelo nobre no tocante à alegada ofensa à lei federal, aplica-se também ao recurso especial fundado na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da recorrente.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.501 - MG
(2014/0005217-6)**

AGRAVANTE : MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA
 GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
 PEDRO SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES
AGRAVADO : TERESA CRISTINA RECODER GONÇALVES
ADVOGADO : EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR EDUARDO VILELA
AGRAVADO : DORA LÚCIA FONSECA VILELA
ADVOGADO : CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS
INTERES. : GERALDO AUGUSTO CLEMENTE
INTERES. : MIRTES AUGUSTA CLEMENTE
INTERES. : VDL SIDERURGIA LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MINAS DA SERRA GERAL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante sustentando que a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, decorre da ausência de manifestação a respeito do "... *pedido de cancelamento da matrícula nº 2.636 (área de 12 ha) e de criação de uma única matrícula contendo a área total de 26,772 hectares, sob o fundamento de que poderia a Agravante requerer a unificação das matrículas perante o Cartório; mas, por outro lado, também negou provimento à apelação em relação ao pedido subsidiário de expedição de mandado contendo novo memorial descritivo contemplando os limites e confrontações externos e internos de toda área (total de 26,772 ha, dividida nos 12 ha da matrícula 2.636 e 14,772 ha usucapidos), impedindo a juntada deste novo documento.*" (fl. 692).

Além disso, alega que não houve manifestação a respeito da possibilidade de cancelamento de matrícula de imóvel, tampouco sobre a pertinência e oportunidade do juntado dos documentos de fls. 473/476.

Ademais, assevera que o deslinde da controvérsia, qual seja, possibilidade de juntada de documentos na fase recursal de ação de usucapião, não implica no reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, mas apenas na valoração jurídica do quanto foi emoldurado no acórdão estadual.

Por fim, insiste na convicção de que o alegado dissídio jurisprudencial não foi apreciado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.501 - MG
(2014/0005217-6)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S) PEDRO SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO	: LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES
AGRAVADO	: TERESA CRISTINA RECODER GONÇALVES
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTUR EDUARDO VILELA
AGRAVADO	: DORA LÚCIA FONSECA VILELA
ADVOGADO	: CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS
INTERES.	: GERALDO AUGUSTO CLEMENTE
INTERES.	: MIRTES AUGUSTA CLEMENTE
INTERES.	: VDL SIDERURGIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SE APLICA AO ESPECIAL POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem consigna que a recorrente não juntou à inicial de usucapião o memorial descritivo da área que pretende usucapir, sendo inviável a juntada deste documento na fase recursal, pois não se trata de "documento novo" abordado no art. 397 do CPC. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Não há que se falar em ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial, pois o óbice da Súmula 07/STJ a impedir o conhecimento do apelo nobre no tocante à alegada ofensa à lei federal, aplica-se também ao recurso especial fundado na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da recorrente.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Colho o seguinte excerto do aresto de apelação:

Da análise dos autos, consta que a autora adquiriu um imóvel de aproximadamente 12 hectares através de escritura de compra e venda (documento às f. 34/35), transladada pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ouro Preto em 18/12/1981, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca (livro 021 – registro geral, matrícula 2.636, ficha 46, f. 36/37).

No entanto, afirma exercer há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, ininterrupta e pacífica, a posse sobre uma área total de 26,772 hectares.

Pretendendo regularizar a propriedade sobre a área total e tendo em vista a impossibilidade de manejar uma simples ratificação de registro, a autora ajuizou a presente ação de usucapião extraordinária.

Entre os seus pedidos, requereu a declaração, por sentença, da propriedade em seu favor de acordo com as descrições do memorial descritivo acostado à exordial (f. 31) e a expedição de mandado judicial para determinar que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto proceda ao registro da sentença, cancelando a matrícula já existente (n. 2.636), para que outra seja criada com a exata descrição, medidas e confrontações do imóvel usucapiendo.

Alternativamente, requereu, caso não seja possível o cancelamento do registro já existente, seja determinado ao Oficial do Registro de Imóveis que proceda ao registro da sentença à margem da matrícula n. 2.636 com as exatas medidas e descrições constantes no memorial descritivo.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença de f. 411/414, integrada pela decisão dos dois embargos declaratórios (f. 418/419 e 425/426), julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar o domínio do imóvel rural constituído por um terreno de 14,772 hectares na Comarca de Ouro Preto, com as descrições do memorial descritivo de f. 31, por entender que a autora tinha o direito de usucapir apenas a parte do imóvel que não detinha o título de propriedade.

Insurge-se a apelante, alegando não ser possível o cumprimento da r. sentença, tendo em vista que o memorial descritivo de f. 31 detalha área que não é objeto do julgado. Defende a impossibilidade de se registrar um imóvel, sem infringir os princípios notariais, cuja área é de 14,772 hectares, mas cujo memorial descreve uma área de 26,772 hectares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A usucapião, como sabido, é um modo originário ou derivado de aquisição de propriedade imobiliária, cuja eficácia depende de que uma posse se prolongue, mansa e pacificamente, sem oposição ou interrupção, por um lapso temporal mais exíguo ou maior, conforme a natureza da ocupação da área a usucapir, conceituando-o como ordinária se a posse datar por dez anos entre presentes ou quinze anos entre ausentes, com justo título e boa-fé (art. 551, do CC/16) ou extraordinária, se prolongar por vinte anos, "independentemente de título de boa-fé" (art. 550, do CC/16).

Ao dissertar sobre esse tema, Arnaldo Rizzardo ensina que a usucapião consiste em "(...) um modo originário de aquisição, pelo qual a pessoa que exerce a posse em um imóvel, por certo prazo previsto em lei, adquire-lhe o domínio, desde que sua posse tenha satisfeito certos requisitos, ou seja, revele que sempre foi pacífica, mansa e ininterrupta, sem oposição alguma do titular do domínio e com animus domini." (Direito das Coisas, 2ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, pág. 248).

No caso dos autos, considerando que a autora já detinha título de propriedade sobre aproximadamente 12 (f. 36/37) dos 26,772 hectares que pretende usucapir, correta afigura-se a r. sentença recorrida ao declarar o seu direito de propriedade, através da usucapião, sobre apenas os 14,772 hectares restantes de que não era proprietária.

É sabido que a ação de usucapião não se presta a declarar pretensão aquisitiva daquele que detém o título de propriedade do imóvel que pretende usucapir, tendo em vista a absoluta falta de utilidade de tal provimento.

Nesse sentido:

“USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. No caso, os postulantes são filhos e esposa do proprietário de parte do imóvel usucapiendo. Assim sendo, pretende usucapir seus próprios direitos sucessórios. De modo que, a pretensão esbarra em óbice intransponível, que torna os demandantes carecedores de ação por impossibilidade jurídica do pedido, à luz do ordenamento jurídico pátrio, pela singela razão de ninguém pode adquirir aquilo que já é seu. Mantida a sentença que extinguiu o feito, por impossibilidade jurídica do pedido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível n.º 70026781690, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/03/2009).”

Verifica-se, in casu, que a parte autora, ora apelante, pretendia, na verdade, com o manejo desta ação, usucapir parte da propriedade que não detinha o título de domínio e obter uma matrícula única sobre a integralidade da área de 26,772 hectares que exercia posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos, pretensão essa, como visto, totalmente descabida. Somente poderia ser a ela reconhecida a pretensão aquisitiva sobre os 14,772 hectares que não detinha o título de domínio.

Quanto ao pedido de cancelamento da matrícula do imóvel que detinha o título de domínio (n.º 2.636) para a abertura de uma nova que contemple a área total de 26,772 hectares, registre-se que a apelante poderá, a partir do reconhecimento judicial do seu direito de aquisição da propriedade dos 14,772 hectares restantes, requerer a unificação das matrículas junto ao Cartório de Registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imobiliário.

Inclusive o artigo 234, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelece que, "quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas". (fls. 575/577 - grifo nosso).

Portanto, não se verifica, no caso, a alegada vulneração pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

O princípio do "livre convencimento do juiz" confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Por outro lado, a Corte Mineira, ao formar seu convencimento, assinala que a recorrente não juntou à inicial de usucapião o memorial descritivo da área que, de fato, pretende usucapir, sendo inviável a juntada deste documento na fase recursal, pois não se trata de "documento novo" abordado no art. 397 do CPC.

A propósito, cumpre observar o que foi consignado do acórdão recorrido:

"No tocante ao pedido de juntada de novo memorial descritivo para adequar o comando sentencial à área que está sendo usucapida, importa ressaltar que o momento processual adequado para tanto já foi ultrapassado. Em ações desta natureza, o memorial descritivo é apresentado pela parte autora juntamente com a petição inicial. Depois dessa oportunidade, somente se permite a juntada de novos documentos que tenham surgido ao momento da sua apresentação ou que sejam imprescindíveis à elucidação dos fatos e à formação do convencimento do magistrado.

Os artigos 396 e 397 do CPC regulam o assunto:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Os documentos preexistentes à lide e que fundamentam a inicial devem acompanhá-la, sob pena de preclusão da prova.

Como a autora/apelante não acostou à inicial o memorial descritivo que detalha a área que, de fato, poderia usucapir, nem mesmo foi determinada a sua retificação durante a instrução do processo, seu pedido não poderá nesta instância recursal ser atendido, até mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque se trata de inovação recursal.

Com efeito, caso a parte autora encontre óbice junto ao Registro de Imóveis, por haver discordância em relação ao memorial descritivo que acompanhará o título judicial que declarou o seu direito de propriedade sobre os 14,772 hectares, deverá se valer do procedimento de Suspensão de Dúvida previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) para resolver possível impasse registral." (fls. 577/578 - grifo nosso).

Portanto, as conclusões chegadas pelo Tribunal *a quo*, neste aspecto - isto é, inexistência de "comodato presumido", mas de condomínio, e, ainda que assim não fosse, estaria evidenciado o encerramento daquele (comodato), desde a manifestação do polo passivo - decorreu da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3.1 Como dito nos embargos de declaração anteriormente apreciados, em caso semelhante, esta eg. Turma já se manifestou a respeito da impossibilidade de juntada de novo memorial descritivo em ação de usucapião, após o despacho saneador, sob pena de violação do contraditório.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO SEM A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário.

2. Outrossim, urge preservar o direito do proprietário à defesa e o de possíveis interessados a impugnar a pretensão do usucapiante, de modo que a delimitação exata do imóvel litigioso é procedimento de rigor, à medida que os efeitos da sentença devem atingir a todos que possam ter qualquer tipo de interesse ou direito sobre a coisa usucapienda.

3. Destarte, eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente, antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, §§ 2º e 3º).

4. No caso sob análise, o Tribunal a quo consignou que a documentação acostada aos autos pelos recorridos, por ocasião das razões finais, não trouxe nenhuma alteração aos elementos objetivos da demanda. Infirmar tal decisão importaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Superior ante o teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 944.403/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 16/05/2012)

4. De outra senda, ao contrário do que acredita a agravante, não há qualquer omissão na decisão agravada, notadamente quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, capaz de infirmar a prestação jurisdicional que foi entregue.

Ocorre que foi inviabilizado o provimento do especial, tendo em vista a incidência da Súmula 07/STJ.

À toda evidência, os óbices alinhavados aplicam-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da recorrente.

A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO ATRAVÉS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO) - FIADORES - ANUÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO - SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE - PENHORA - EMBARGOS DO DEVEDOR - DESISTÊNCIA CONTRA UM DOS DEVEDORES (LOCATÁRIO) - ART. 739, PARÁG. PRIMEIRO, CPC.

1 - Alegada divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c" da CF) prejudicada, porquanto a falta de anuência no contrato implicaria no reexame de provas e cláusulas contratuais, vedado o mesmo pelos enunciados Sumulares 05 e 07 desta Corte.

2 - São pressupostos objetivos dos embargos do devedor à execução, o prazo e estar seguro o juízo. Interpostos estes atacando a desconstituição do título, por ser o mesmo nulo, inválido ou inexistente, necessária a penhora para conhecimento do embargo e seu regular processamento.

3 - No caso concreto, havendo desistência contra um dos devedores (locatário) e dispensando-se a penhora contra ele realizada, para prosseguir-se com a execução e analisar-se o mérito dos embargos contrapostos, objetivando que as responsabilidades atribuídas sejam autônomas e dissociadas, obrigatória a constrição assecuratória de bens. Válida, pois a penhora contra os fiadores, se a anterior foi desconstituída em virtude do bem, que antes assegurava a execução, pertencer ao executado contra quem desistiu o credor da ação.

4 - A interpretação da norma contida no art. 1º do art. 739 do CPC pressupõe garantia do juízo. A suspensão dos atos processuais só fluirá a partir de então, estando este regular. Não sendo o caso, compete ao Juiz sanear-lo, não se falando em ofensa ao princípio processual da preclusão dos atos ou da coisa julgada formal.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (Resp 223.378/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU, 07.02.00)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

- Não se conhece de recurso fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional se não foi apresentada nas razões nenhuma decisão divergente da recorrida. Ademais, o recurso ensejaria reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

- Recurso não conhecido." (Resp 101.808/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU, 15.09.97)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

1. LETRA "A". Pela letra "a", o conhecimento e provimento do recurso especial depende da demonstração de que o acórdão contrariou o artigo ou os artigos de lei federal indicados nas respectivas razões.

2. LETRA "C". Se o acórdão afirma o esbulho da posse, não é possível, sem o reexame da prova, concluir que ele divergiu de ementas genéricas que repetem princípios incontroversos, v.g., de que "improvada a posse, igualmente improvada a violação". Recurso especial não conhecido. (Resp 51.201/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU, 08.06.99)

Portanto, não há que se falar em ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial, pois o óbice da Súmula 07/STJ a impedir o conhecimento do apelo nobre no tocante à alegada ofensa à lei federal, aplica-se também ao recurso especial fundado em divergência pretoriana.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0005217-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 461.501 / MG

Números Origem: 02431842420048130461 0461040243184 10461040243184 10461040243184001
10461040243184002 10461040243184003 10461040243184004 461040243184

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO PEDRO SCHMIDT DE BRITO FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES
AGRAVADO	: TERESA CRISTINA RECODER GONÇALVES
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTUR EDUARDO VILELA
AGRAVADO	: DORA LÚCIA FONSECA VILELA
ADVOGADO	: CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS
INTERES.	: GERALDO AUGUSTO CLEMENTE
INTERES.	: MIRTES AUGUSTA CLEMENTE
INTERES.	: VDL SIDERURGIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINAS DA SERRA GERAL S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO PEDRO SCHMIDT DE BRITO FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA GUILHERME ROCHA CAPURUÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES
AGRAVADO	: TERESA CRISTINA RECODER GONÇALVES
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARTUR EDUARDO VILELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DORA LÚCIA FONSECA VILELA
ADVOGADO : CAROLINA FONSECA VILELA CAMPOS
INTERES. : GERALDO AUGUSTO CLEMENTE
INTERES. : MIRTES AUGUSTA CLEMENTE
INTERES. : VDL SIDERURGIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.